



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

**Processo: 26351/2019**

Referência: Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 008/2019

**Assunto: Impugnação ao Edital**

**REQUERENTE: ANDRÉ L.R.ALVES – EIRELI-ME**

**PRELIMINARMENTE**

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 8.666/93, Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante). Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

2. Trata-se de análise sobre a impugnação apresentada: a) alegando estar disponível apenas a planilha de uma única escola; b) Referente ao item 8.1.3 – Qualificação econômica e financeira; c) Referente ao item 8.1.4 – Relativa qualificação técnica;

2.1. a) Prorrogamos a data da abertura da Concorrência 05/2019; b) Pois bem, cabe destacar que tal exigência não é proibida à Administração Pública, uma vez que o art. 31 §2º da Lei 8.666/1993, permite aferir a capacidade financeira da empresa para executar a contento as obrigações assumidas com a assinatura do futuro contrato. Portanto, a exigência de capital mínimo é instrumento adequado para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, bem como, justificamos nos itens: **8.1.3.5.1. A justificativa para os índices contábeis acima, em atenção ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, vincula-se ao fato de que se referem ao patamar mínimo para constatação da boa situação financeira do licitante, razão pela qual não apresenta restritividade indevida, sendo com base usual no Município nos demais procedimentos licitatórios;** **8.1.3.9.1. A justificativa para o capital social acima, em atenção ao artigo 31, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, vincula-se ao fato para constatação da**



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

**boa situação financeira da(s) licitante(s), aferindo da real condição das empresas honrarem seus compromissos, sendo usual no Município nos demais procedimentos licitatórios.**

c)No que se refere ao item 3 da impugnação comunicada por meio do Processo Administrativo nº 26.351/2019, esclareço que os Projetos de Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico reúnem, dentro de seu espectro, uma série de medidas voltadas a um objetivo comum que é a preservação da integridade física das pessoas que fazem uso das edificações contempladas com o projeto. Diante disso, considerando que tais medidas convergem para um determinado fim específico, caracterizar-se -ia temerária a conduta da administração fragmentar a instalação de equipamentos que, em última análise, devem comunicar-se para atingir o fim de prevenção e combate a que e destinam, sobretudo porque se destinam às edificações de Escolas e CMEIS da rede municipal de ensino. Note-se, inclusive, que o fracionamento, conforme proposto pela reclamante, conduziria à situação na qual, em caso de necessidade de utilização do sistema, e na hipótese de falha de uma das medidas que compõem o projeto, seria necessário abertura de procedimento especializado para se determinar a origem da folha para a responsabilização da competente fornecedora/prestadora do serviço, o que é de imediato afastado quando adotado a forma unitária prevista na prevista certame. Portanto, considerando que a conveniência administrativa aponta para manutenção dos aspectos discriminados neste procedimentos, e que não subsistem razões de ordem técnica que subsidiem a alteração proposta pela insurgente, este departamento técnico, em conjunto com a gestão da SEMEDI, manifesta-se pela improcedência da impugnação no que refere à proposta de subdivisão do certame em lotes específicos, segundo discriminado no item 3 da petição.

### **3. NO MÉRITO**

3.1. Diante do exposto, subsidiada ao entendimento do item “C” pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, esta Comissão de Licitação, entende pela improcedência do pedido exposto na impugnação; bem como ao item “B”, pelas razões acima exposta.

Paranaguá, 16 de Julho de 2019.

**Sheila da Rosa Maria**

**Comissão Permanente de Licitação**